

ACÓRDÃO – PROCESSO 012/2024

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Composição da Mesa:

- Dr. Abrão Romero (Presidente)
- Dr. Ricardo Andrade
- Dr. Fernando da Silva

A sessão de julgamento foi realizada no dia **16 de maio** e teve início às 18:45h, sendo **presidida** pelo Dr. Abrão Romero, com a participação do **Procurador** Dr. Wilson Pedro dos Anjos.

PROCESSO N. 012/2024

Jogo n. 16: Naviraiense / MS X Ubiratan E.C / MS

Categoria: Sul-Mato-Grossense Sub 13 – Não Profissional/2024

Realizado em: 04 de maio de 2024

Relator: Dr. Ricardo Andrade

Denunciados:

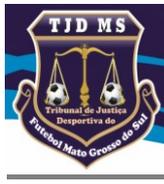
- Ubiratan Esporte Clube, entidade esportiva, na tipicidade do art. 191, inciso III, do CBJD.

Resultado: Aberta a sessão, a palavra foi passada ao relator para a leitura do relatório. Após a leitura, a palavra foi concedida ao Dr. Pedro Henrique, que participava como terceiro interessado pelo C.E. Naviraiense.

Após a sustentação oral, a palavra foi passada à defesa, representada pelo Sr. Davi, membro do Ubiratan E.C. Em seguida, foi ouvido o Sr. Marcos Paulo Tavares, do departamento de competições da Federação de Futebol do Mato Grosso do Sul, atuando como informante do Ubiratan E.C.

Feitas as considerações, a palavra retornou ao relator para que ele proferisse seu voto. Por unanimidade, a denúncia foi recebida, mas não provida pelos auditores.

Ao fim da sessão a procuradoria requereu a confecção do acórdão.



1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO DO SUL - TJD/MS.

Processo n. 012/2024

Categoria – Sub-13 Não Profissional

Denunciado – UBIRATAN ESPORTE CLUBE/MS

Interessado – Clube Esportivo Naviraiense - CEN

Vistos, etc.

Sem qualquer alegação de vícios formais até o presente, obedecidos os procedimentos legais para a instauração, saneamento e julgamento dos autos, passo ao Relatório.

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, oferece **DENÚNCIA**, em desfavor do clube Ubiratan Esporte Clube/MS, após recebimento de Notícia de Infração vinda do Clube esportivo Naviraiense.

Em apertada síntese, narra que após recebida a súmula e relatório disciplinar da partida realizada no dia 04/05/2024 entre Naviraiense/MS e Ubiratan EC/MS houve por bem apresentar denúncia diante do relato em súmula de que a Agremiação visitante, aqui denunciada, não apresentou documento oficial de atleta inscrito para a competição na data do jogo, tendo apresentado fotocópia autenticada.

Ao final, requer o recebimento da denúncia, a verificação dos antecedentes desportivos dos denunciados, a inclusão dos autos em pauta de julgamento. Pugna pela incursão das condutas dos denunciados na tipicidade do art. 191, inciso III do CBJD com a incidência da penalidade de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser cumprida no prazo de 10 dias junto à Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul.

Tempestiva e sendo esse o relatório, recebo a denúncia.

Reiterada a Denúncia, passo à decisão.

Inicialmente devemos ter presente que o inciso III do art. 191 do CBJD assim reza:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

(omitidos)

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

Comparecem neste julgamento, a Noticiante e a o Denunciado para apresentar suas ou razões.

Tenho, entretanto, que razão não assiste ao Denunciante, nem mesmo se pode objetivar aceitar as ponderações expostas a notícia de infração.



Primeiramente, a Notícia de infração pretende a punição da agremiação denunciada por escalação irregular de atleta, nos termos do art. 214 do CBJD, não havendo, nos autos, provas de que o atleta não estaria regularmente inscrito.

Sem adentrar nessa seara, a própria promotoria desportiva assim não qualifica a denúncia nem tipifica a infração como afronta ao art. 214 do CBJD.

De fato, o Regulamento Geral da Competição fala na verificação, pelos responsáveis pela partida, dos documentos originais dos atletas regularmente inscritos para o início da partida.

O Atleta está regularmente inscrito, com seu nome constante na relação de atletas passadas pelo clube e não constam punições a ele que importe em escalação irregular.

Acertada a decisão da arbitragem em dar prosseguimento à partida e relatar, em súmula, a apresentação do documento RG em cópia autenticada. E é aqui, que se afasta a irresignação e a tese dos denunciantes.

O art. 2º do Decreto-Lei n. 2.148 de 25 de abril de 1940, que devemos ter por aplicação analógica, assim rege:

Art. 2º As certidões de inteiro teor, bem como as públicas-formas de qualquer natureza podem ser extraídas por meio de reprodução fotostática, devendo as cópias conter, para possuírem valor probante em juízo ou fora dele, a autenticação da autoridade competente, que certificará, em declaração expressa, se acharem iguais ao original.

Dessa forma, o Poder Público delegou poder aos tabeliões para, conferindo fotocópia e original, certificar mediante autenticação, que a fotocópia é idêntica ao original, tendo essa “reprodução fotostática” o mesmo valor probante, “em juízo ou fora dele”.

Não se trata aqui de “escantear” o Regulamento da Competição, mas de dar aplicabilidade conforme a Legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, em uma interpretação conjunta das normas.

Teleologicamente, entendo que o Legislador Desportista, quando da imposição da Cláusula que aqui se debate, no bojo do Regulamento, tem a finalidade única e exclusiva de se identificar corretamente o atleta inscrito na competição, para que estranhos não sejam simplesmente inseridos nos campos de jogo, gerando vantagem indevida a um e prejuízo a outrem.

Nesse passo, a cópia autenticada do documento, contendo o selo de verificação de tabelião devidamente empossado para o cargo, não pode ser considerado como documento inválido ou irregular, mormente quando a Lei versa o contrário.



Desportivamente, não há qualquer infração na apresentação de documento autenticado e, não houve denúncia ou prova de que o documento fora falsificado ou teve adulteração na autenticação cartorária.

Conclusão.

E com isso, reconhecendo a legalidade e viabilidade da utilização de documento autenticado para fins de identificação, como se o original fosse, JULGO IMPROCEENTE A DENÚNCIA, absolvendo a Agremiação Ubiratan Esporte Clube/MS.

Por derradeiro, absolvo também a agremiação aqui denunciada das tipificações discorridas na notícia de Infração apresentadas pelo **Clube Esportivo Naviraiense - CEN**, pelos mesmos fundamentos acima expostos.

É como voto.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2024.

Ricardo Almeida de Andrade
Auditor - Vice-Presidente